

## TITULARIDADE E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Herôdoto Souza Fontenele Junior<sup>i</sup>  
Catarini Vezetiv Cupolillo<sup>ii</sup>  
Dandara Christine Alves de Amorim<sup>iii</sup>  
Wenas Santos Silva<sup>iv</sup>

### RESUMO

O entendimento de direitos da personalidade está voltado ao reconhecimento dos valores inerentes a pessoa humana, assim, para um maior entendimento desses direitos é de suma importância dar ênfase a proteção da dignidade humana, considerado como o primeiro dos direitos, assim, pode-se ratificar que a dignidade é o intuito que, ao final, será tutelado pelos direitos da personalidade. No Brasil, pode-se verificar que a legislação voltada à tutela da personalidade, embora, considerada bem recente e numa etapa de desenvolvimento, encontra-se presente em vários ordenamentos jurídicos, tendo diretivas próprias que estruturam e guiam o direito da personalidade. Este artigo tem o objetivo de elucidar o que são os direitos da personalidade, visando-se destacar a sua importância na sociedade em vigor, como também o tratamento que é dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro à sua proteção diante a evolução tecnológica que, dia a dia, acaba por trazer novos desafios para a tutela da personalidade. Foi utilizada a revisão de literatura, sendo que por meio de pesquisa bibliográfica apoiada em livros, artigos científicos, revistas especializadas, pode-se examinar os julgamentos similares e diversos a respeito do assunto aqui estudado. Pode-se concluir que os direitos da personalidade têm como embasamento a essencialidade e critérios de humanização dos valores considerados como mais importantes, por exemplo, a integridade física, integridade moral e intelectual, nas suas mais inúmeras manifestações cotidianas.

**Palavras-chave:** Personalidade. Direito. Titularidade. Proteção. Tutela.

### ABSTRACT

The understanding of personality rights is aimed at recognizing the values inherent to the human person, thus, for a greater understanding of these rights, it is extremely important to emphasize the protection of human dignity, considered the first of the rights, thus, it can be ratified that dignity is the intention that, in the end, will be protected by the rights of the personality. In Brazil, it can be seen that the legislation aimed at protecting the personality, although considered quite recent and in a stage of development, is present in several legal systems, having its own directives that structure and guide the personality law. This article aims to elucidate what personality rights are, highlighting their importance in current society, as well as the treatment given by the Brazilian legal system to their protection in light of the technological evolution that, day by day, it ends up bringing new challenges to the protection of the personality. The literature review

<sup>i</sup> Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso. Professor Universitário do Centro Universitário do Vale do Araguaia. Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. e-mail: juniorfonteneleadv@gmail.com.

<sup>ii</sup> Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: catarinicupolillo@gmail.com.

<sup>iii</sup> Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

<sup>iv</sup> Advogado membro da OAB/TO. Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins. Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. Professor no curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). e-mail: [wenasadv17@gmail.com](mailto:wenasadv17@gmail.com).

was explored, and through bibliographical research supported by books, scientific articles, specialized journals, it is possible to examine the similar and diverse judgments regarding the subject studied here. One can demand that personality rights are based on the essentiality and humanization criteria of the values considered most important, for example, physical integrity, moral and intellectual integrity, in their most statistical everyday manifestations.

**Keywords:** Personality. Right. Ownership. Protection. Guardianship.

## 1. INTRODUÇÃO

No passado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscaram criar um conceito jurídico de dignidade, fixando-se os aspectos, segundo o qual, a conceituação não é estável, é dinâmica e está sempre em processo de evolução, assim, o conteúdo exige constante efetivação do que está na Constituição Federal de 1988, tarefa a ser feita pelos órgãos estatais. Entende-se que com base no princípio da dignidade humana, os indivíduos são considerados como sendo mais importante do que o Estado, assim, não há sociedade moderna senão juridicamente estruturada e aqui define-se o ‘jurídico’ como sistema de normas.

Ao se realizar uma abertura ontológica do conceito de indivíduo acaba por alterar o modo de se refletir sobre a personalidade, que não se limita somente a identificar uma simples capacidade para ser sujeito de direito e deveres, já que se transpõe para um conceito axiológico (personalidade como valor) e tendo um ponto de vista de se proteger e promover os atributos vitais para o indivíduo (direitos da personalidade), onde se tutela as suas inúmeras formas de ser, exteriorizadas através da personalidade.

Com relação a problematização, indaga-se que se há eficácia no que diz respeito a ação a titularidade e âmbito de proteção dos direitos de personalidade no país? Ratifica-se que essas maneiras de ser da pessoa humana não são consideradas inertes, já que fazem parte de um âmbito dinâmico onde a liberdade acata uma função muito importante com relação a definição da personalidade humana, sendo considerado mister se reconhecer o direito ao livre desenvolvimento da personalidade para tutelar as escolhas pessoais sobre à criação de uma personalidade única e irrepetível no que diz respeito a cada indivíduo.

O objetivo geral do trabalho é apresentar a compreensão sobre direitos da personalidade que servem como sendo tutela para a pessoa natural e para os seus direitos existenciais, assim, são considerados como sendo pertencentes à esfera extrapatrimonial de todo indivíduo, já que, em regra não são valorados.

No que diz respeito aos objetivos específicos, buscou-se ressaltar que, nos dias atuais, a sociedade acaba por conferir grande importância e anseio na exposição da esfera íntima dos indivíduos, conseqüentemente, invadindo sua privacidade; elucidou que os direitos da personalidade são relativos à

condição humana, dentre outras peculiaridades e no modo do direito à privacidade, intimidade, honra e imagem, acaba por englobar o direito ao esquecimento, instituto que é de suma importância para as relações humanas; enfatizou-se ainda, que o direito ao esquecimento perpassa pelo direito à privacidade e intimidade, ambos alicerçados pela Constituição Federal de 1988, embora tenha uma conceituação um pouco distinta dos dois últimos.

O presente trabalho faz uso da pesquisa bibliográfica, sendo aquela que se fundamenta na análise criteriosa das literaturas já editadas em forma de livros, periódicos, publicações avulsas, imprensa escrita e até de modo eletrônico, relativos à titularidade e âmbito de proteção dos direitos da personalidade.

## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os primórdios da conceituação ‘dignidade da pessoa humana’ podem ser encontrados na ideia clássica e nas ideias cristãs. Na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, encontram-se indicações de que o ser humano foi criado à imagem de Deus. No livro de Gênesis, capítulo 1, versículo 26, por exemplo, consta: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança” (BÍBLIA SAGRADA, 2006, p. 17).

À luz da concepção cristã da dignidade da pessoa humana, o indivíduo não pode ser

transformado em objeto, segundo Mastrantonio (2012):

Na Antiguidade clássica, a dignidade era concebida como qualidade inerente ao ser humano, voltada ao entendimento de que todos eles, sem exceção, têm a mesma dignidade, conceito que se encontra intimamente ligado à noção da liberdade de cada indivíduo. (MASTRANTONIO, 2012, p. 77)

A dignidade é, simultaneamente, limite e tarefa tanto dos poderes estatais quanto da comunidade em geral. Como limite das atividades dos poderes públicos, a dignidade é fixa, pertence a cada pessoa, assim, se não mais existir não haverá o limite a ser levado em consideração. Na posição de tarefa que o Estado deve exercer, é mutável, já que é mister que o Estado oriente todos os atos para a promoção da dignidade humana, de uma maneira especial pela criação de condições para que ela se solidifique cada vez mais.

A dignidade da pessoa humana é parte do núcleo central da ideia filosófica, política e jurídica, por ser valor de suma importância da ordem jurídica para muitas ordens constitucionais que pretendem atuar num Estado Democrático de Direito.

Gonçalves (2016, p. 94) ratifica que "aquele que nasce com vida torna-se um indivíduo, isto é, obtendo personalidade". A luz do conceito doutrinário e legal, entende-se que a condição para se obter personalidade é o nascimento com vida.

Conforme destaca Bertoncello (2006):

O vocábulo ‘personalidade’ deriva do latim *personalitate*, sendo definido como qualidade pessoal, caráter essencial e peculiar de um indivíduo, opondo-se à ideia de generalidade e expressa a singularidade, a independência, a vida autônoma do ente. No âmbito jurídico, entende-se como sendo a aptidão que tem todo indivíduo, por força da lei, de desempenhar direitos e de contrair obrigações. (BERTONCELLO, 2006, p. 17):

Importante ratificar que os direitos da personalidade, podem ser classificados como sendo: inerentes à integridade física, dentre eles, direito à vida, saúde e segurança etc.; inerentes à integridade moral, dentre eles, direito à imagem, honra, dignidade, privacidade etc.; inerentes à integridade intelectual, dentre eles, direito à liberdade de expressão, autoria etc. (PEGO, 2007).

A sociedade atual reconhece que a noção de direitos humanos corresponde à afirmação da dignidade da pessoa humana, frente a sociedade e do Estado-nação, isto é, que o exercício do poder público deve estar orientado a serviço do ser humano. Ele não pode ferir atributos inerentes ao gênero humano, pelo contrário, tem a obrigação de respeitar e garantir um conjunto de direitos inalienáveis e relativos à dignidade humana, assim, aduz Varela (2006):

Com o intuito de garantir uma eficaz proteção dos cidadãos, contra possíveis atos arbitrários do Estado, foram criados os sistemas regionais, que estão mais próximos de suas realidades e necessidades. Cada um destes sistemas apresenta um instrumental jurídico próprio, o que não impede a convivência e coordenação com o sistema universal. (VARELA, 2006, p. 43)

O problema dos direitos humanos baseia-se no problema dos seus fundamentos, da sua justificação: ele desenvolve isso tratando das formas como esse ‘paradoxo’ foi ‘solucionado’ com o passar dos anos. Após a “solução” do contrato social, é a positivação por meio dos textos que acaba por positivizar direitos pré-positivos, reconhece e declara de modo aberto, propiciando-lhes validade plena, direitos que não é possível justificar de outro modo (LUHMANN, 2006).

Calixto e Parente (2017) ressaltam que:

Apesar de obter personalidade através do nascimento com vida, a pessoa natural requer protocolar a sua existência através do registro civil de pessoas naturais e, contrariamente, não há para a sociedade, não obtendo a proteção do Estado, não podendo realizar atos jurídicos na sociedade, considerado morto-vivo, ou seja, um indivíduo sem representatividade. (CALIXTO E PARENTE, 2017, p. 196)

“A vida é uma contínua escolha que, conseqüentemente, se revela em cada decisão efetiva da pessoa humana em seu dia a dia” (RODOTÀ, 2012, p. 275). O direito ao livre desenvolvimento da personalidade vem de maneira exata de encontro da tutela de seleções existenciais no que diz respeito à criação da personalidade de cada indivíduo como ser único, irrepitível, dinâmico e amplo.

Neste sentido, segundo Moreira (2016):

A ‘personalidade’ tinha correção a uma simples capacidade para ser sujeito de direitos e deveres. Atualmente, diz respeito a um valor e princípio que atravessa todo o sistema jurídico com o intuito de se afiançar a proteção do indivíduo ontologicamente

considerado, onde se acata, para tanto, os denominados ‘direitos da personalidade’. (MOREIRA, 2016, p. 13):

Ratifica-se que “a base do Direito tinha correlação o intuito de se proteger o patrimônio e a evolução da personalidade revelava apenas uma livre evolução do ter” (CUNHA, 2001, p. 56).

Nos dias atuais, no centro do Direito encontra-se a pessoa humana e a livre evolução da personalidade corresponde a uma livre evolução do ser. A autonomia é vista como "a base da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional" (Kant, 2009, p. 269), assim, segundo o autor:

O ser humano, ao partir do bom uso de sua vontade, deveria, para atuar moralmente, atuar por dever (não somente de acordo com ele), isto é, por respeito à lei moral. O motivo é autônomo quando dá a si mesma tal lei e, deste modo, respeita a lei que ela própria estabeleceu, para isso, tal motivo deve eliminar de seu princípio de ação conteúdos empíricos, já que, de outra maneira, seria heterônoma, ou seja, não determinaria a si mesma. (KANT, 2009, p. 269).

“As conceituações abstratas tendem para um esvaziamento de sentidos” (LARENZ, 2009, p. 644). Entende-se que para uma ideia abstrata, a realidade é que deve se amoldar as conceituações e não o contrário, o que gerou o aparecimento do sujeito virtual próprio do individualismo, porém, de acordo com o personalismo, ao estabelecer sua normatividade, assim, o Direito deve considerar o indivíduo

pleno, com as suas peculiaridades e especificidades reais.

Importante ratificar que “enquanto a dignidade protege o indivíduo em sua essência, o livre desenvolvimento da personalidade acaba por tutelar a sua dinâmica” (NIPPERDEY, 2011, p. 71). O indivíduo não é uma realidade estanque, já que a ele é concedido a chance de criar a sua própria biografia que não pode ser anulada por entendimentos deterministas ou perfeccionistas.

A liberdade de criação da personalidade propicia a eleição dos planos de vida valorados pelo próprio indivíduo como sendo de uma vida boa e feliz, assim, nos dizeres de Moreira (2016):

Este direito entende a autodeterminação da individualidade humana, assim, o indivíduo, como sendo a proprietária do seu próprio destino, selecionando dia-a-dia o percurso a ser percorrido em sua vida. Para o Estado e aos agentes particulares cabe acatar (abstenção) e, conseqüentemente, promovendo os meios para a efetivação destas decisões existenciais. (MOREIRA, 2016, p. 14):

Teixeira (2009, p. 61) diz que “a dignidade é o marco jurídico que se configura no núcleo base do sistema brasileiro dos direitos fundamentais, ou seja, quer dizer que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para se obter demais fins”.

No entendimento de Martínez (2003):

A dignidade da pessoa humana não é em sua fonte uma conceituação jurídica, mas, sim, um constructo filosófico que expressa o valor intrínseco do indivíduo, que a faz

única e irrepetível, sendo a base do mundo e, ao mesmo tempo, baseada no mundo, como um fim que ela mesma decide qual é e nunca um meio. (MARTÍNEZ, 2003, p. 68).

Alex (2016, p. 173) ressalta que “o ponto central do modelo de direitos fundamentais é a discussão sobre quais direitos fundamentais sociais que o indivíduo faz jus definitivamente; é uma questão de ponderação de princípios”.

Já Sarmento (2006) enfatiza que:

A dignidade não é somente um limite para os poderes públicos, mas, também indica ao Estado como deve agir, ou seja, ele deve desenvolver prestações positivas para que o mínimo existencial seja garantido, mesmo que algum direito não esteja expresso no direito constitucional, além de impedir atentados à dignidade da pessoa humana por parte de terceiro. (SARMENTO, 2006, p. 87)

Ainda sobre a conceituação de dignidade da pessoa humana Ingo Sarlet (2001) discorre sobre o seguinte:

A dignidade da pessoa humana é: a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, deste modo, tendo merecimento do mesmo respeito e consideração por meio do Estado e comunidade, onde implica, neste sentido, um leque de direitos e deveres fundamentais que afiancem ao indivíduo tanto contra todo e qualquer ato de intuito que visa degradar e desumanizar, como venham a lhe afiançar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de possibilitar e realizar sua participação ativa e corresponsável no que diz respeito ao caminhos de sua própria existência e vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2001, p. 60).

Ressalta-se que o padrão de vida não se atém ao aspecto quantitativo, mas, qualitativo, porém, se reconheça que os elementos que

propiciam a saúde e o bem-estar, por serem materiais, acabam por depender do fator econômico-financeiro para sua concretização, assim, a dignidade da pessoa humana.

Constata-se que o objetivo da dignidade da pessoa é sua proteção, principalmente por se tratar de uma qualidade inerente a todo ser humano e não, de outro conceito qualquer, assim, Sarmento (2006, p. 866) destaca que é um:

Princípio que lança luzes sobre todo o ordenamento jurídico, orientando não apenas atos do Estado, mas também, as relações privadas que crescem na sociedade civil e no mercado. No decorrer de todas as páginas da Constituição brasileira, existe a preocupação com a dignidade da pessoa humana, que é o princípio mais importante da ordem jurídica, portanto, é concebida como o valor que dá sentido e orientação ética ao Direito. (SARMENTO, 2006, p. 866).

No passado, havia outros meios para se estabelecer os critérios para aplicação do instituto, porém, com a evolução social e novas necessidades, tal direito ainda que careça de normatividade e aprimoramentos, teve melhoras significativas, situação em que para melhor progressão na atualidade, depende de modificação nas leis ordinárias.

Cardin e Mochi (2013) apresentam o seguinte entendimento:

Há alguns direitos sem os quais a personalidade restaria uma suscetibilidade plenamente não realizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os demais direitos subjetivos perderiam todo o anseio para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não tivessem existido, também, o indivíduo não existiria como tal,

assim, são os chamados ‘direitos essenciais’ com os quais se verificam os direitos da personalidade. (CARDIN E MOCHI, 2013, p. 23).

Alexy (2016, p. 173) ressalta que “o ponto central do modelo de direitos fundamentais é a discussão sobre quais direitos fundamentais sociais que o indivíduo faz jus definitivamente; é uma questão de ponderação de princípios”.

Nos dizeres de Souza (1995, p. 218-219), a integridade unitária do corpo humano revela duplo aspecto: de um lado, protege-se a materialidade física do corpo, no sentido animal; de outro, a tutela volta-se à psique dos indivíduos, “baseada no nível do eu”. Logo, deve ser entendida como sendo ilícita “toda e qualquer ofensa ou ameaça de ofensa ao real e ao potencial desse corpo”.

A inserção do livre desenvolvimento da personalidade como direito fundamental é mister quando se verifica a evolução tecnológica e a criação de novos direitos e manifestações da personalidade humana.

Como bem ressalta Rodotà (2012, p. 14), em tempos de globalização é necessário procurar a que se realiza através do Direito e dos direitos fundamentais e não, meramente, a que ocorre através do mercado.

Sobre o desenvolvimento da personalidade, Moreira (2016) destaca:

O livre desenvolvimento da personalidade pode ser inserido no sistema jurídico onde se verifica duas linhas de raciocínio: através da consideração da Declaração Universal

dos Direitos Humanos como parte do bloco de constitucionalidade brasileiro; ou por derivar do regime e dos princípios da Constituição Federal de 1988, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e regime peculiar dos direitos fundamentais. (MOREIRA, 2016, p. 17).

De uma maneira ou de outra, o livre desenvolvimento da personalidade pode ser visto como sendo um direito fundamental ‘incomum’. Este entendimento influencia todo o ordenamento jurídico.

Souza defende que se faz uso da regra geral da responsabilidade subjetiva para os direitos da personalidade com as exceções que encontram-se previstas pelo Código Civil (art. 927), deste modo, nos casos de dano aos direitos da personalidade, deve-se provar o dolo ou a culpa do agente, exceto nos casos em que a lei dispensar a prova do elemento subjetivo, ou quando a lesão derivar do risco da atividade. Ainda no entender do autor “não é somente a teoria subjetiva que acaba por ratificar a reparação por danos à personalidade, como também a teoria objetiva, que melhor completa a responsabilidade civil desta natureza” (SOUZA, 2003, p. 33-34).

“As mudanças da responsabilidade correspondem a um desejo de proteção das vítimas, tornando-se, cada vez mais, nítido que não basta somente reconhecer um bem jurídico, mas, sim, propiciar efetividade à sua tutela” (ALVES, 2005, p. 41).

A base do escopo político está, exatamente, em se afiançar a tutela jurisdicional correta para os direitos que oferece, assim, não se pode criar um direito sem, em complementação, prever meios de tutela correta a ele. “ao conferir direitos e, conseqüentemente, impor respeito a eles, o Estado ratifica seu poder soberano e obtém um patamar de instituição importante para o convívio e a existência do ente social (ARENHART, 2000, p. 30).

Os direitos fundamentais e as normas de princípios compõem, já que diretivas contínuas, vinculando, de modo positivo, todos os órgãos aplicadores do Direito, devendo ser entendidos em todos os momentos da atividade concretizadora.

Por fim, o conceito de responsabilidade tem relação como o dever de responder pelos seus atos, assim, um dano gerado, por meio de justiça, deve ser reparado, assim, procura-se restituir ao *statu quo ante* ou numa reparação pecuniária.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que possuem relação com à personalidade, as características peculiares de um indivíduo, isto é, tudo o que lhe é importante e que, conseqüentemente, a diferencia de outro indivíduo. Os bens tutelados pelos direitos da personalidade ou estão inseridos no próprio indivíduo, como, por exemplo, a vida e a integridade física, ou estão, de modo íntimo

relacionados a ela, como, por exemplo, a liberdade, honra, nome, de maneira que não podem ser transferidos, renunciados ou restritos.

Por meio da conscientização da personalidade, chega-se à expansão do instituto da responsabilidade civil à tutela dos direitos da personalidade, sendo que os direitos básicos de um indivíduo, que constituem a base jurídica da vida humana em seu nível atual de dignidade, começam a ter ênfase e, por consequência, priorizados. Nos dias atuais, os direitos da personalidade são de suma importância, assim, a sua tutela jurídica é dupla, isto é, no âmbito público, como no âmbito do direito privado.

O respaldo legal destes anseios está presente em inúmeros textos normativos, desde a Constituição Federal de 1988, passando pelos códigos e, por fim, chegando-se até às leis esparsas.

Pode-se concluir que os direitos da personalidade têm como base a essencialidade e critérios de humanização dos valores considerados como mais importantes, por exemplo, a integridade física, integridade moral e intelectual, nas suas mais inúmeras manifestações cotidianas, necessitando por sua vez da tutela estatal.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert (Coord.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2016.



ALVES, Cristiane Avancini. Os direitos da personalidade e suas conexões intra, inter e extra-sistemáticas. **Revista Jurídica. Sapucaia do Sul**, RS, n. 330, abr. 2005, p. 41.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 2.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. 2006. Dissertação (Direito). Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, Maringá-PR, 2006.

BÍBLIA Sagrada. **Gênesis**. Traduzida em português da Vulgata Latina por Pe. Antônio Pereira de Figueiredo. São Paulo: DCL, 2006.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Revista Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 7, n. 19, 2017, p. 189-204.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Do incesto e da proteção aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos Rumos dos Direitos Especiais da Personalidade e seus Aspectos Controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2013.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 19, p. 51-73. Porto Alegre, março, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Edição bilíngue, São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LUHMANN, Niklas. **A sociedade da sociedade**. México: Universidad Iberoamericana, 2006.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **A dignidade da pessoa da filosofia do direito**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

NIPPERDEY, Hans Carl. Livre desenvolvimento da personalidade. In: HECK, Luís Afonso (Org.). **Direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

PEGO, Juliana da Silva Abrantes. **Os direitos da personalidade do empregado nas relações de trabalho**. 2007. Monografia (Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2007.

RODOTÀ, Stefano. **o direito de ter direitos**. Rome-Bari: Laterza, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil In: BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



**REI**  
ISSN 1984-431X

Revista Eletrônica Interdisciplinar  
Barra do Garças – MT, Brasil  
Ano: 2022 Volume: 14 Número: 1

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2003.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

VARELA, Rolando Coto. O direito internacional dos direitos humanos. In: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; BORGES, Paulo. **Direitos Humanos & Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.